



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº.: 0044410-49.2018.8.19.0054

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelado: GRA-VIDA GR Artes Gráficas Serv. G. e Editora Ltda.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal proposta pelo Município de São João de Meriti para cobrança de taxa de fiscalização referente aos exercícios de 2014 e 2015. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC, em razão da inércia do exequente após a intimação pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a extinção da execução fiscal com base no art. 485, III do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença possui fundamentação, pois embora sucinta, descreveu a dinâmica processual e justificou a extinção com base na inércia do exequente, observando a determinação expressa dos artigos 93, IX da CF/88 e 489 do CPC.

4. A LEF permite a aplicação subsidiária do CPC, inclusive quanto às causas de extinção do processo. É possível a extinção da execução fiscal por abandono,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

desde que haja prévia intimação pessoal da Fazenda Pública.

IV. DISPOSTIVO E TESE

5. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: “A extinção da execução fiscal por abandono é possível quando o Município, devidamente intimado, nos termos do art. 485, §1º do CPC, permanece inerte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e §1º; 489; 183, §1º; LEF, art. 1º; Lei nº 11.419/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, ApCiv nº 0049490-57.2019.8.19.0054, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 21.10.2025; TJRJ, ApCiv nº 0134562-80.2017.8.19.0054, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 05.06.2025

RELATÓRIO:

Trata-se de execução fiscal proposta pelo apelante em face da apelada, objetivando o recebimento de taxa de fiscalização referente aos exercícios de 2014 e 2015.

A r. sentença de fls. 44 julgou extinta a execução, na forma do art. 485, III do CPC. Condenou o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, fixados em grau mínimo da tabela do art. 85, §3º CPC, tomando-se como base o valor da causa.

Apela o Município às fls. 58/62. Alega que, conforme disciplina a Lei nº. 6.830/80, o despacho inicial importa em ordem para a citação, devendo o feito seguir o rito disposto na lei de regência, observando citação, penhora,





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

arresto e registro de penhora. Ressalta que o feito foi indevidamente remetido à Procuradoria e que, após citação frustrada, caberia nova tentativa de citação por oficial de justiça e por edital, não sua extinção. Salienta que não se trata de hipótese de abandono. Ressalta que o art. 40 da LEF estabelece que diante da impossibilidade de citação ou localização dos bens, proceder-se-á a suspensão do feito, a fim de viabilizar a localização do devedor. Frisa que, como a execução fiscal não atendeu aos ditames legais, não há que se falar em prescrição intercorrente. Argumenta, ainda, que a sentença carece de fundamentação, como expressamente exige o art. 489 do CPC, invocando conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Requer o provimento da apelação para anular-se a sentença e dar-se prosseguimento ao feito.

O executado não constituiu patrono nos autos.

Descabe a intervenção do Ministério Público (Súmula 189 STJ).

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e isento de preparo, na forma do art. 1.007, §1º, CPC. Impõe-se seu conhecimento.

Sendo o crédito inferior a 100 salários mínimos, não está sujeita a r. sentença ao reexame necessário, incidindo a regra do art. 496, § 3º, III, CPC.

Não merece provimento o apelo.

Rejeita-se inicialmente a alegação de falta de fundamentação da sentença. Embora sucinta, o d. Magistrado explicitou devidamente a dinâmica



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

processual, com a devida fundamentação. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao art. 93, IX da CF ou ao art. 489, §1º do CPC.

Prossigo.

Com efeito, na forma do art. 1º. LEF, aplicam-se às execuções fiscais, ainda que subsidiariamente, as normas do CPC.

Por conseguinte, não regulando a LEF as causas de extinção do processo, as normas do art. 485 e art. 487 CPC incidem sobre as execuções fiscais.

É, portanto, possível a extinção da execução fiscal por inércia do exequente. A natureza do crédito e a primazia do interesse público não são incompatíveis com essa solução, porquanto, sobre elas, paira a necessidade de segurança jurídica.

Não obstante, para que haja a extinção da execução na forma do art. 485, III, CPC, é necessário que o exequente seja pessoalmente intimado com esse escopo. Ou seja, é necessário que o exequente seja intimado a dar andamento na execução, ciente de que, se não o fizer, o processo será julgado extinto sem resolução do mérito.

No caso concreto, foi o exequente intimado para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fls. 37, quedando-se inerte, conforme certificado às fls. 41.

Assim, intimada a Fazenda Municipal a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manteve-se inerte, o que acarretou a correta extinção da execução.

Neste sentido, aponta-se precedentes desta Corte em situações análogas:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. TAXA DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FISCALIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. Alega o recorrente que o julgado carece de fundamentação. No mérito, almeja a reforma do *decisum*, com o prosseguimento do feito. Sentença que não padece de qualquer vício que macule sua higidez, visto que prolatada nos exatos termos do artigo 93 da Constituição da República. Magistrado a quo que expôs de forma breve os fundamentos de sua decisão. Cabe destacar que decisão judicial sucinta não significa ausência de fundamentação. Mérito. Prévia intimação pessoal do exequente, via portal. A extinção por abandono do feito pelo autor exige a intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do citado diploma processual. *In casu*, a intimação do exequente ocorreu via portal. Dispõe o artigo 183, parágrafo 1º, da mencionada lei que a intimação pessoal da Fazenda Pública se faz por carga, remessa ou meio eletrônico. A Lei nº 11.419/2016, ao regulamentar a informatização do processo judicial, dispôs que as intimações promovidas na forma de seu artigo 5º, inclusive quanto à Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Inaplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pois a extinção foi fundamentada no abandono da causa e não na prescrição intercorrente. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Apelação Cível nº 0049490-57.2019.8.19.0054, TJRJ, Relator(a) Des.(a).: José Acir Lessa Giordani, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 21.10.2025)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. COBRANÇA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO. ENTRE OS ANOS DE 2012 A 2016. INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. RECURSO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo ente exequente, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito pela inércia do exequente em dar andamento ao processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cabimento do procedimento de extinção sem resolução de mérito do art. 485, III, CPC às execuções fiscais, ante a Lei 6.830. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 4. A extinção sem julgamento de mérito por inércia do Município exequente (artigo 485, III, do CPC), não pode se dar de imediato, devendo o juiz mandar intimar o demandante para dar andamento ao feito. 5. Município exequente que permaneceu inerte após regularmente intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, cumprindo-se, portanto, o requisito essencial para o decreto de extinção. Observância do art. 485, §1º, do CPC e art. 25, da Lei 6.830/80. 6. Não se verifica a alegada violação ao art. 40, da Lei 6.830/80, uma vez que não houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo extinto o feito, sem apreciação do mérito, em vista da inércia do exequente de mais de um ano. 7. Aplicação do Tema 314 do C. STJ, segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ." 8. Não deve ser prejudicado o contribuinte, sobre o qual pende, indefinidamente, uma demanda fiscal fracassada por ineficiência do próprio Município, ocasionando, assim, insegurança jurídica e violação ao princípio da duração razoável do processo. Precedentes do TJRJ. 9. Modificação da sentença, de ofício, para excluir a condenação do Município exequente ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não integrou a relação processual. Incidência da Súmula 161, TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Sentença parcialmente reformada, de ofício. Recurso desprovido. Tese de Julgamento: Ante a inércia do exequente, é possível a extinção do processo sem resolução de mérito pelo art. 485, III, CPC, em prestígio aos princípios da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e §1º; Lei 6.830, arts. 25 e 40. Jurisprudência relevante citada: STJ Tema 314 em Recurso Repetitivo; TJRJ, súmula 161; 0111059-30.2017.8.19.0054, 0124386-42.2017.8.19.0054 e 0043866-95.2017.8.19.0054." (Apelação Cível nº 0134562-80.2017.8.19.0054, TJRJ, Relator(a) Des.(a): Marco Aurélio Bezerra de Melo, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 05.06.2025)

Retifica-se, de ofício, a r. sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos.

O apelo não prospera.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer da apelação e negar-lhe provimento, e, de ofício, retificar a sentença para excluir a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios. Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator